

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 262, DE 2008

Apensados: PEC nº 290/2008, PEC nº 462/2010, PEC nº 45/2011, PEC nº 79/2011, PEC nº 143/2012, PEC nº 161/2012, PEC nº 227/2012, PEC nº 235/2012, PEC nº 256/2013, PEC nº 303/2013, PEC nº 324/2013, PEC nº 339/2013, PEC nº 378/2014, PEC nº 380/2014, PEC nº 408/2014, PEC nº 447/2014, PEC nº 449/2014, PEC nº 175/2015, PEC nº 180/2015, PEC nº 24/2015, PEC nº 83/2015, PEC nº 259/2016, PEC nº 276/2016, PEC nº 310/2017, PEC nº 313/2017, PEC nº 388/2017, PEC nº 401/2018, PEC nº 406/2018, PEC nº 413/2018 e PEC nº 225/2019.

Altera dispositivos relativos aos Tribunais e ao Ministério Público.

**Autor:** Deputado NEILTON MULIM

**Relator:** Deputado LUCAS REDECKER

### I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe tem como primeiro signatário o Deputado Neilton Mulim e busca alterar dispositivos constitucionais que tratam da composição do Tribunal de Contas da União, dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, com o objetivo central de suprimir a previsão do chamado “quinto constitucional”.

Na fundamentação da proposição, afirma-se que o sistema “é sujeito a subjetividades excessivas, na medida em que os critérios de escolha estabelecidos pelo Texto Constitucional, consistentes ‘no notório saber jurídico e na reputação ilibada’ podem redundar em personalismo indesejável, em detrimento da capacitação para o exercício do cargo, ante a ausência de objetividade concreta para a real aferição daqueles fatores”, “além de afrontar o princípio do concurso público e da isonomia, previstos na Constituição”. Nesse sentido, conclui que o quinto constitucional “não encontra mais fundamento histórico ou ideológico, exigindo-se atualmente, sua extirpação do texto



constitucional”, medida necessária para “garantir a concretização de um modelo ideal de divisão dos poderes da República, fator essencial para a preservação da democracia e transparência na gestão pública que deve alcançar o Ministério Público e o Tribunal de Contas”.

À proposição principal, foram apensadas, na Câmara dos Deputados, outras trinta propostas de emenda à Constituição, a seguir elencadas:

- **PEC nº 290, de 2008**, cujo primeiro signatário é o Deputado Vital do Rêgo Filho, que dá nova redação aos arts. 84, 94, 104, 107, 111-A, 115, 119, 120 e 123 da Constituição Federal, para determinar que, nas listas para preenchimento de cargos nos órgãos do Poder Judiciário, o Chefe do Poder Executivo deverá nomear o candidato mais votado;
- **PEC nº 462, de 2010**, cujo primeiro signatário é o Deputado Paes Landim, que altera o art. 119 da Constituição Federal, para modificar a composição do Tribunal Superior Eleitoral;
- **PEC nº 45, de 2011**, cujo primeiro signatário é o Deputado Lúcio Vieira Lima, que revoga as alíneas a, b e e, do inciso III e o inciso XI do art. 52, e altera a redação do § 2º do art. 73, do inciso XIV do art. 84, do art. 94, do parágrafo único do art. 101, do parágrafo único do art. 104, do § 2º do art. 103-B, do caput do art. 111-A, do caput do art. 115, do art. 119, e do § 1º do art. 120, dos §§ 1º e 2º do art. 128, do caput e § 6º do art. 130-A, da Constituição Federal, estabelecendo que os membros das próprias instituições escolham e nomeiem seus novos integrantes;
- **PEC nº 79, de 2011**, cujo primeiro signatário é o Deputado Dr. Jorge Silva, a qual altera a redação do inciso II do art. 119 e do inciso III do § 1º do art. 120 da



\* C D 2 3 0 7 0 5 1 7 6 9 0 0 \* LexEdit

Constituição Federal, determinando que a indicação dos advogados que irão compor a lista sêxtupla para a seleção de juízes para o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) seja feita pela Ordem dos Advogados do Brasil e a indicação de advogados para o Tribunal Regional Eleitoral (TRE) seja feita pelo Conselho Seccional da OAB;

- **PEC nº 143, de 2012**, cujo primeiro signatário é o Deputado Nazareno Fonteles, que altera dispositivos da Constituição Federal, dispondo sobre a forma de escolha e a fixação de mandato de sete anos para Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Contas da União e dos Estados;
- **PEC nº 161, de 2012**, cujo primeiro signatário é o Deputado Domingos Dutra, que acrescenta parágrafo ao art. 101 da Constituição Federal, para estabelecer prazo de mandato para os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- **PEC nº 227, de 2012**, cujo primeiro signatário é o Deputado Manoel Junior, a qual dá nova redação ao art. 101 da Constituição Federal, alterando o processo de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- **PEC nº 235, de 2012**, cujo primeiro signatário é o Deputado Mendonça Prado, que modifica o § 1º, do art. 73, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, alterando a forma de nomeação dos Ministros do Tribunal de Contas da União e dos Estados, e revogando disposições em contrário;
- **PEC nº 256, de 2013**, cujo primeiro signatário é o Deputado Félix Mendonça Júnior, que fixa em dez anos o mandato dos membros dos Tribunais de Contas, vedada a recondução;



\* C D 2 3 0 7 0 5 1 7 6 9 0 0 \*

- **PEC nº 303, de 2013**, cujo primeiro signatário é o Deputado Rubens Bueno, a qual dá nova redação ao § 2º do art. 73 da Constituição Federal, para modificar a forma de escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União;
- **PEC nº 324, de 2013**, cujo primeiro signatário é o Deputado Félix Mendonça Júnior, que altera os arts. 119, inciso II e 120, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, para dispor sobre a escolha de advogados na composição do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais;
- **PEC nº 339, de 2013**, cujo primeiro signatário é o Deputado Luiz Pitiman, que altera a forma de escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União, passando a exigir prévia aprovação em concurso público de provas e títulos como condição para o provimento;
- **PEC nº 378, de 2014**, cujo primeiro signatário é o Deputado Zé Geraldo, que altera dispositivos constitucionais, instituindo mandato com duração de dez anos, vedada a recondução, para os Ministros do STF, TCU e TCE, e modifica a forma de investidura no STF;
- **PEC nº 380, de 2014**, cujo primeiro signatário é o Deputado Marcus Pestana, que modifica a forma de escolha dos juízes do Tribunal Superior Eleitoral – TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais – TREs, a partir da sistemática já adotada no art. 94 da Constituição da República;
- **PEC nº 408, de 2014**, cujo primeiro signatário é o Deputado Camilo Cola, que altera a Constituição Federal para estabelecer o impedimento para o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União de pessoa condenada por improbidade administrativa ou crime de responsabilidade, ou que esteja respondendo a ações ou inquéritos penais,



\* CD230705176900\*

e para determinar que 80% desses cargos sejam escolhidos por competência técnica;

- **PEC nº 447, de 2014**, cujo primeiro signatário é o Deputado Jesus Rodrigues, que altera os arts. 52 e 73 da Constituição Federal, para dispor sobre o provimento dos cargos de Ministros do Tribunal de Contas da União;
- **PEC nº 449, de 2014**, cujo primeiro signatário é o Deputado Eduardo Cunha, que altera o art. 101 da Constituição Federal, modificando o processo de escolha dos ministros do STF e fixando seus mandatos em oito anos;
- **PEC nº 24, de 2015**, cujo primeiro signatário é o Deputado JHC, que dá nova redação aos arts. 94, 104, 119 e 120 da Constituição Federal, para alterar a forma de indicação de membros do Ministério Público e advogados às vagas nos Tribunais;
- **PEC nº 83, de 2015**, cujo primeiro signatário é o Deputado Professor Victório Galli, que altera dispositivos relativos aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios, com o objetivo de extinguir o “quinto constitucional”;
- **PEC nº 175, de 2015**, cujo primeiro signatário é o Deputado Celso Russomanno, que altera a composição do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho, do Superior Tribunal Militar, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça dos Estados, e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios;
- **PEC nº 180, de 2015**, cujo primeiro signatário é o Deputado Eduardo Bolsonaro, que altera a redação dos artigos 73, 94, 101, 103-B, 104, 107, 111-A, 119, 120,



\* c d 2 3 0 7 0 5 1 7 6 9 0 0\*

123, 128, 130-A e 131 da Constituição Federal e acresce o art. 99 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para conferir independência ao Tribunal de Contas da União, ao Poder Judiciário e às Funções Essenciais à Justiça;

- **PEC nº 259, de 2016**, cujo primeiro signatário é o Deputado Roberto de Lucena, que altera o artigo 101 da Constituição Federal para estabelecer critérios de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- **PEC nº 276, de 2016**, cujo primeiro signatário é o Deputado Arthur Oliveira Maia, que dá nova redação aos arts. 101, 104, 111-A, 123 e 73 da Constituição Federal, para estabelecer prazo de mandato para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União;
- **PEC nº 310, de 2017**, cujo primeiro signatário é o Deputado Bacelar, que dá nova redação ao *caput* do art. 101 da Constituição Federal para impedir o preenchimento de vaga no Supremo Tribunal Federal por candidato que tenha ocupado cargo de confiança durante o mandato do Presidente da República em exercício;
- **PEC nº 313, de 2017**, cujo primeiro signatário é o Deputado Jaime Martins, que inclui o § 2º ao art. 101 da Constituição Federal, para modificar os requisitos para nomeação ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- **PEC nº 388, de 2017**, cujo primeiro signatário é o Deputado André Amaral, que dá nova redação ao *caput* do art. 101 da Constituição Federal, determinando que os Ministros do Supremo Tribunal Federal sejam escolhidos dentre candidatos originários das diferentes regiões geográficas do Brasil;



\* C D 2 3 0 7 0 5 1 7 6 9 0 0 \*

- **PEC nº 401, de 2018**, cujo primeiro signatário é o Deputado Tadeu Alencar, que altera o artigo 111-A da Constituição Federal, para alterar os requisitos para provimentos dos cargos de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho;
- **PEC nº 406, de 2018**, cujo primeiro signatário é o Deputado Jaime Martins, que dá nova redação ao art. 101 da Constituição Federal, alterando o modo de escolha e nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- **PEC nº 413, de 2018**, cujo primeiro signatário é o Deputado Rogério Peninha Mendonça, que dá nova redação aos arts. 14 e 101 da Constituição Federal, para exigir concurso público para acesso ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, fixar mandato, e estabelecer inelegibilidade cessado o exercício da função; e
- **PEC nº 225, de 2019**, cujo primeiro signatário é o Deputado Paulo Ganime, que dá nova redação aos art. 101 da Constituição Federal, e ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para alterar a forma de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A Secretaria-Geral da Mesa atestou, nos autos, a existência de número suficiente de signatários das proposições em análise.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar as propostas de emenda à Constituição em epígrafe apenas sob o aspecto da admissibilidade, conforme determinam os arts. 32, IV, “b” e 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



\* CD230705176900\*

Quanto à **iniciativa**, as proposições em comento foram apresentadas por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme conferência de assinaturas realizada pela Secretaria-Geral da Mesa, respeitando, assim, a exigência dos arts. 60, I, da Constituição Federal, e 201, I, do Regimento Interno.

Em relação às **limitações circunstanciais**, não foram identificados óbices ao andamento das referidas proposições, na medida em que não estamos no curso de intervenção federal nem de estado de defesa ou de sítio, o que, nos termos do art. 60, §1º, inviabilizaria a aprovação de emenda constitucional.

Ademais, a matéria tratada nas proposições não foi objeto de nenhuma outra rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não ocorrendo, portanto, o impedimento para a continuidade do trâmite mencionado no art. 60, § 5º, da Lei Maior.

No tocante aos **limites materiais** ao poder de reforma constitucional, faz-se necessário proceder a uma análise mais cuidadosa das proposições que propõem a supressão do art. 94 da Constituição Federal. É o que passaremos a fazer nas linhas seguintes:

Dentre os cinco relevantíssimos conceitos alçados a fundamentos da República Federativa do Brasil, nome que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Estado brasileiro, sobressai-se o do *pluralismo político*.

Assim como diversas outras Cartas Políticas, nossa Constituição utiliza-se da expressão *pluralismo*, agregando-lhe o adjetivo *político*, o que, à primeira vista, poderia sugerir que o princípio abrange tão somente posições políticas ou ideológicas.

Entretanto, de acordo com a lição de Inocêncio Mártires Coelho, a abrangência desse preceito é muito maior do que se vislumbra inicialmente: significa “pluralismo na *polis*, ou seja, um direito fundamental à *diferença* em todos os âmbitos e expressões da convivência humana – tanto nas escolhas de



\* C D 2 3 0 7 0 5 1 7 6 9 0 \* LexEdit

natureza política quanto nas de caráter religioso, econômico, social e cultural, entre outras –, um valor fundamental, portanto”<sup>1</sup>.

O constitucionalista português Paulo Otero<sup>2</sup> reforça essa compreensão, ao afirmar que o pluralismo encontra, no exercício da liberdade individual de cada ser humano, a sua razão última, de forma que ele “nunca pode deixar de envolver uma dimensão individual comum a todos os membros da sociedade e que se expressa na temática dos direitos fundamentais: o pluralismo postula um princípio geral de liberdade e todos os corolários que lhe são inerentes”, que abrange, por exemplo, a liberdade de pensamento, a liberdade de expressão, a liberdade de desenvolvimento da personalidade, a liberdade de manifestação, a liberdade de reunião, a liberdade de religião e de culto, a liberdade de consciência, a liberdade de criação cultural e a liberdade de aprender e de ensinar.

O pluralismo, segundo aludido autor,

“é expressão e fonte, simultaneamente, de uma sociedade aberta, heterogênea de interesses e tolerante às diferenças, encontrando no dissenso, enquanto manifestação de uma cultura do reconhecimento e valorização da diversidade e do contraditório, a sua essência: a unanimidade é intrinsecamente contrária ao pluralismo, tal como o pluralismo é radicalmente adverso a um pensamento único, a uma ideologia oficial ou à unicidade organizativa da sociedade.

O pluralismo pressupõe diferentes visões concorrentes do mundo e da sociedade, sem prejuízo do respeito por uma ordem de valores que, alicerçada na dignidade da pessoa humana<sup>3</sup>, postula a tolerância e o respeito pelas diferenças: no ser humano reside a

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 220.

<sup>2</sup> OTERO, Paulo. *Direito Constitucional Português. Volume I: identidade constitucional*. Coimbra: Almedina, 2010, p. 58.

<sup>3</sup> É por essa razão que autores como o ex-juiz do Tribunal Constitucional alemão Ernst Wolfgang Böckenförde, ao analisar a concepção atual dos direitos fundamentais naquele país, caracteriza-os como possuindo uma dupla qualificação: como direitos subjetivos, oponíveis contra o Estado, e, ao mesmo tempo, como “normas objetivas de princípio” e como “decisões axiológicas” (*Escritos sobre Derechos Fundamentales*. Traducción de Juan Luis Requejo Pagés e Ignacio Villaverde Menéndez. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 1993, p. 95).



\* c d 2 3 0 7 0 5 1 7 6 9 0 LexEdit

raiz do pluralismo e deverá ainda ser em função do ser humano que o pluralismo se desenvolve.”<sup>4</sup>

Por essa razão, o pluralismo pressupõe e determina o respeito e a garantia dos direitos fundamentais: não existe pluralismo sem direitos fundamentais nem, muito menos, direitos fundamentais sem pluralismo.

Além disso, o pluralismo traduz o pressuposto do Estado de Direito democrático, expressando, de acordo com o multicitado Paulo Otero, a “raiz básica do princípio democrático”. Isso na medida em que o Estado de Direito democrático é, “antes de tudo, um Estado pluralista”, “no sentido de Estado antitotalitário: sem pluralismo não há democracia e sem democracia não pode existir um Estado de Direito democrático”<sup>5</sup>.

Uma breve análise feita pelo já citado Ernest Wolfgang Böckenförde<sup>6</sup> bem ilustra o que se mencionou nos dois últimos parágrafos: pensemos nas liberdades de opinião (incluindo a liberdade de imprensa e informação), de reunião e de associação. Tratam-se de direitos fundamentais de natureza tanto liberal quanto democrática. Entretanto, essa dupla natureza, conforme assenta o autor, “não implica que cada uma dessas liberdades tenda a garantir um conteúdo diferente; antes, como direitos fundamentais de liberdade, são direitos unitários, que deslocam seu conteúdo garantista numa dupla direção: por uma parte, para a proteção das liberdades comunicativas dos indivíduos contra pretensões de intromissão e abuso por parte do Estado e, por outra parte, também para a deflagração de um processo aberto de formação da opinião e da vontade política de baixo para cima, ou seja, desde os indivíduos e desde a sociedade para o poder político de decisão do Estado”<sup>7</sup>. É por meio desse processo, assegurado pelo pluralismo político, que ocorre a metamorfose da liberdade individual em liberdade de participação democrática.

No âmbito da composição dos órgãos judiciais, o pluralismo político se manifesta, em nosso ordenamento jurídico, tanto na regra do denominado

<sup>4</sup> *Idem*, p. 56 e ss.

<sup>5</sup> *Ibidem*.

<sup>6</sup> BÖCKENFÖRDE, Ernst Wolfgang. *Estudios sobre el Estado de Derecho y la Democracia*. Traducción de Rafael de Agapito Serrano. Madrid: Trotta, 2000, p. 79.

<sup>7</sup> Tradução livre.



\* C D 2 3 0 7 0 5 1 7 6 9 0 \*

*quinto constitucional*<sup>8</sup>, aplicável aos Tribunais Regionais Federais, aos tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios (art. 94 da Constituição Federal), quanto pelas previsões constitucionais de que outros tribunais sejam integrados por membros oriundos da advocacia e do Ministério Público<sup>9</sup>, o que também se repete com relação ao Conselho Nacional de Justiça<sup>10</sup>, estabelecendo-se um padrão constitucional de composição heterogênea de órgãos colegiados, para que os consensos sejam alcançados a partir dos dissensos e das múltiplas visões de mundo de seus integrantes.

Previsto em nossos sucessivos ordenamentos jurídicos desde o fundado pela Constituição de 1934 (art. 104, § 6.º), o quinto constitucional assume relevantíssimo valor e importância nas sociedades complexas, como as atuais.

De acordo com José Afonso da Silva, a ideia subjacente ao instituto, seguida por outros dispositivos constitucionais, é a de “temperar a composição dos tribunais com operadores do Direito de fora da carreira, na suposição (razoável) de que um elemento que venha dos entrechoques do contraditório jurídico pode contribuir para inovações que não seriam fáceis de ocorrer só com elementos de formação interna da carreira”<sup>11</sup>.

Essa intenção não passou despercebida aos membros do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da ADI-El n.º 1.289, consignaram que a “obediência ao preceito que estabelece o quinto constitucional rende notória homenagem à principiologia constitucional (pluralismo, democracia),

<sup>8</sup> Que determina que um quinto (daí o nome) dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público e de advogados de notório saber jurídico de reputação ilibada, estabelecendo os requisitos e a forma de sua indicação e nomeação.

<sup>9</sup> A teor do art. 104 da Constituição Federal, por exemplo, para o provimento dos cargos de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, observa-se a regra segundo a qual um terço desses cargos deve ser preenchido por advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual e do Distrito Federal. O Superior Tribunal Militar, a seu turno, é composto de três advogados e dois membros do Ministério Público da Justiça Militar ou juízes auditores, escolhidos de forma paritária (art. 123, da Constituição Federal) e o Tribunal Superior Eleitoral segue regra específica, compondo-se de três Ministros do Supremo Tribunal Federal, dois Ministros do Superior Tribunal de Justiça e dois advogados (art. 119 da Constituição Federal).

<sup>10</sup> E no Conselho Nacional do Ministério Público, vinculado àquela instituição.

<sup>11</sup> Op. Cit., p. 519.



LexEdit  
\* C D 2 3 0 7 0 5 1 7 6 9 0 \*

permitindo que os Tribunais tenham, necessariamente, uma composição diversificada”<sup>12</sup>.

O pluralismo político – do qual a regra do *quinto constitucional* é uma clara e inquestionável concretização –, articula-se, conforme se nota, tanto com o princípio democrático, ao procurar por vias plurais de expressão da vontade política que legitima a própria democracia, quanto com os direitos fundamentais, ao propugnar pela tolerância, pela igualdade de oportunidades entre os grupos concorrentes, pelo respeito recíproco pelas diferenças e pela observância das “regras do jogo”.

Na primeira das duas vertentes, enquadra-se perfeitamente na categoria dos direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal de 1988, de acordo com a nomenclatura utilizada pelo § 2.º do seu art. 5.º<sup>13</sup>, constituindo, portanto, um direito fundamental incorporado ao catálogo previsto no art. 5.º da Constituição Federal, atraindo qualquer proposta que o enfraqueça, encaminhando-se para a sua abolição, por essa razão, a limitação constante do art. 60, § 4.º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

Na segunda, pode ser perfeitamente considerado um direito difuso, que enfeixa em si e pressupõe uma série de outros direitos fundamentais, todos relacionados, como expresso acima, ao direito à liberdade. Nessa medida, constituindo a liberdade um direito individual, o fundamento jurídico da limitação ao poder de reforma é expresso, nos termos do mesmo art. 60, § 4.º, inciso IV, de nossa Carta Política.

Dessarte, por considerar que as proposições que encampam a intenção de se suprimir o art. 94 da Constituição Federal ou nele promovam alterações que afetem o processo de formação da composição plural dos

<sup>12</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lenio Luiz. *Comentário ao art. 94*. In CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1428.

<sup>13</sup> Isso na medida em que, para José Afonso da Silva (*Comentário contextual à Constituição*. 7. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 181), “o regime adotado é o democrático representativo, com participação direta e pluralista. Os princípios adotados são também os democráticos, os republicanos, os federalistas, os da realização dos direitos fundamentais do homem, o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana, o da cidadania plena, entre outros. Os direitos fundamentais ao desenvolvimento, à paz, à solidariedade, por exemplo, decorrem do regime e princípios adotados pela Constituição; alguns deles, de certo modo, sobressaem de normas expressas (art. 3.º)”.



\* C D 2 3 0 7 0 5 1 7 6 9 0 \* LexEdit

tribunais nele e em outros dispositivos constitucionais prevista (como é o caso do art. 104, inciso II; do art. 111-A, inciso I e do art. 115, inciso I, todos da Constituição Federal – os dois últimos fazem, inclusive, remissão ao art. 94), encaminhando-se, nessa medida, para a abolição de direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal de 1988, quais sejam, a Proposta de Emenda Constitucional nº 262, de 2008 e as apensadas Propostas de Emenda à Constituição nº 83, de 2015, e nº 180, de 2015, que ofendem a cláusula pétreia consignada no art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal.

No tocante a todas as outras proposições, quais sejam, as Propostas de Emenda à Constituição apensadas nº 290/2008, nº 462/2010, nº 45/2011, nº 79/2011, nº 143/2012, nº 161/2012, nº 227/2012, nº 235/2012, nº 256/2013, nº 303/2013, nº 324/2013, nº 339/2013, nº 378/2014, nº 380/2014, nº 408/2014, nº 447/2014, nº 449/2014, nº 175/2015, nº 24/2015, nº 259/2016, nº 276/2016, nº 310/2017, nº 313/2017, nº 388/2017, nº 401/2018, nº 406/2018, nº 413/2018 e nº 225/2019, observamos que não ofendem nenhuma das cláusulas pétreas consignadas no art. 60, § 4º, da Lei Fundamental. Não identificamos afronta à forma federativa de Estado; ao voto direto, secreto, universal e periódico; à separação dos poderes; e aos direitos e garantias individuais. Não se verificam, ademais, quaisquer incompatibilidades entre as alterações que ora se pretende fazer e os demais princípios e regras fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

Mostra-se importante dirimir eventuais questionamentos quanto à compatibilidade das proposições em análise com a cláusula pétreia da separação dos poderes. Entendemos que as alterações propostas quanto à forma de composição do Tribunal de Contas da União, dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público não colocam em risco a harmonia e independência institucional entre os poderes. Embora modifiquem regras constitucionais relacionadas à organização dos poderes, as referidas propostas não promovem o fortalecimento ou esvaziamento desmesurado de um poder em relação a outro.

Neste diapasão, o próprio Supremo Tribunal Federal já assinalou que os princípios firmados no art. 60, § 4º, da Carta Magna, não significam “a intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas



\* C D 2 3 0 7 0 5 1 7 6 9 0 \*

apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege" (ADI 2.024, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 03/05/2007, DJ de 22/06/2007).

Assim sendo, julgamos que as alterações pretendidas pelas proposições em exame – ainda que de larga abrangência – não são alcançadas pelas disposições do art. 60, § 4º da Lei Fundamental, podendo tramitar nesta Casa. Como se observa, pelo grande número de propostas em tramitação, o tema relativo aos critérios de composição dos órgãos do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público desperta grande interesse da sociedade e, consequentemente, do Parlamento, e merece ser debatido.

Questões como a forma de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e a instituição de um tempo máximo de mandato para essa função representam clamores de uma notável parcela da sociedade e são postas em discussão, por exemplo, por meio da PEC nº 225, de 2019, que tem como primeiro signatário o Deputado Paulo Ganime.

Acreditamos que o Parlamento não pode se furtar a discutir essas e outras ideias colocadas pelas proposições ora analisadas. Tal discussão certamente redundará em benefício ao nosso país e em fortalecimento do sistema de freios e contrapesos que está na base da nossa democracia. E certamente será este um dos pontos fulcrais que nortearão o debate na comissão especial de deverá analisar o mérito das proposições.

Acreditamos, outrossim, não ser despiciendo dizer que os atuais critérios constitucionais para a escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal: ser maior de trinta e cinco anos e ter menos de sessenta e cinco anos de idade; ter notável saber jurídico e reputação ilibada, devem ser mantidos, mas que a sociedade atualmente exige que tenham mandato, não podendo ficar no cargo indeterminadamente, até completarem os setenta e cinco anos de idade.

Sabemos, no entanto, que este assunto, neste âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não é pertinente. Nossa análise é restrita aos aspectos relacionados à constitucionalidade das proposições. A matéria demanda, contudo, amplo debate, que será realizado na



\* CD230705176900\*

Comissão Especial, oportunidade em que serão aprofundados temas relativos à exigência de que o indicado seja juiz de segunda instância ou advogado com pelo menos 10 anos de prática; à necessidade de mestrado na área jurídica; à instituição de um tempo de mandato para os ministros da Suprema Corte; ao fim da aposentadoria compulsória; à proibição de atividade político-partidária por aqueles que estiverem pleiteando o cargo de ministro; à proibição do exercício da advocacia para partidos políticos, dentre outras tantas propostas que intentam aperfeiçoar o nosso atual sistema.

Realce-se que neste ano de 2023 foi indicado o jovem ministro Cristiano Zanim, na vaga oriunda da aposentadoria do ministro Ricardo Lewandowski, e que, tendo apenas quarenta e sete anos de idade, poderá permanecer no tribunal por longos vinte e oito anos! Logo mais teremos a aposentadoria da ministra Rosa Weber, em outubro. Com isso, teremos dois novos ministros indicados pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva no mesmo ano.

Pensamos, contudo, que o ideal seria a renovação simultânea de todos os ministros, a fim de oxigenar nossa Corte Constitucional e evitar que possa ocorrer, por décadas, a perpetuação de alguns poucos nomes no Poder. Esperamos que essas e outras ideias anteriormente elencadas possam ser debatidas em profundidade e, possivelmente, ser adotadas já a partir de 2026.

Diante do exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** das Propostas de Emenda à Constituição apensadas n.º 290/2008, n.º 462/2010, n.º 45/2011, n.º 79/2011, n.º 143/2012, n.º 161/2012, n.º 227/2012, n.º 235/2012, n.º 256/2013, n.º 303/2013, n.º 324/2013, n.º 339/2013, n.º 378/2014, n.º 380/2014, n.º 408/2014, n.º 447/2014, n.º 449/2014, n.º 175/2015, n.º 24/2015, n.º 259/2016, n.º 276/2016, n.º 310/2017, n.º 313/2017, n.º 388/2017, n.º 401/2018, n.º 406/2018, n.º 413/2018 e n.º 225/2019 e **pela inadmissibilidade** das Propostas de Emenda à Constituição n.º 262/2008 e das apensadas n.º 83, de 2015 e n.º 180, de 2015.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2023.

Deputado LUCAS REDECKER  
 Relator



\* C D 2 3 0 7 0 5 1 7 6 9 0 \*